

Nº 96 - DOE – 18/05/2023 - p.21

### CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### COMUNICADO CVS-SAMA nº 11/2023, de 16/05/2023

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária – órgão vinculado à Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde – no exercício de sua atribuição de estabelecer referências para prevenir riscos à saúde da população e orientar as instâncias regionais e municipais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), torna público o seguinte:

Orientações sanitárias para planejamento, implantação e gestão de serviços públicos de acolhimento emergencial de população desabrigada em situações de enchentes, movimentos de massa e outros fenômenos naturais críticos. Os desastres provocados por enchentes, alagamentos, movimentos de massa (terra, pedra, pavimentos, construções etc.) e outros eventos críticos de natureza geofísica, meteorológica ou hidrológica tendem a impactar zonas residenciais e comprometer as estruturas e a segurança das moradias, em especial aquelas localizadas em áreas de risco, como várzeas, encostas e topos de morros.

Em eventos mais críticos, muitas residências são atingidas pela força das águas, do barro e dos resíduos que acompanham as enchentes, afetando sua estabilidade, segurança e salubridade.

Nessas circunstâncias, quando não totalmente devastadas pela ação da natureza, as estruturas, instalações, equipamentos, mobiliário, utensílios e outros bens das residências podem ser, total ou parcialmente, danificados e comprometidos, assim como as superfícies (pisos, paredes etc.) contaminadas, tornando perigosa e inviável a permanência dos moradores na edificação.

Desponta desse cenário a possibilidade do desastre resultar em contingente significativo de pessoas desalojadas e desabrigadas, ou seja, forçadas a deixar suas moradias, temporária ou definitivamente, em razão das avarias ocorridas ou das ameaças à segurança decorrentes do evento.

Os desabrigados carecem de alternativas para moradia, condição que implica demandas ao Poder Público para prover abrigo temporário emergencial à essas pessoas. Tal situação pode ser enfrentada por meio de diferentes estratégias, como o alojamento das famílias em hotéis, pensões, pousadas, residências alugadas ou, sobretudo, em Abrigos Emergenciais em edificações adaptadas ou previamente planejadas para tais fins.

Pela importância dos Abrigos Emergenciais na gestão sanitária dos desastres, alguns atributos desses estabelecimentos devem ser considerados para sua adequada concepção. Eles devem ser concebidos no âmbito das iniciativas de planejamento de contingência – nas quais se enquadram as etapas de prevenção, preparação, resposta e reabilitação – e ativados com a devida rapidez durante uma situação de desastre. Em suma, um Abrigo Emergencial em situação de desastre tem por características ser:

I. Planejado: a concepção dos abrigos deve preceder o desastre para que o serviço de assistência aos desabrigados ocorra de modo convergente com os trabalhos de enfrentamento da crise e em sintonia com os preceitos de segurança e proteção da saúde. Deste modo, é essencial que os abrigos sejam previstos pelas autoridades públicas municipais nos planos de Gestão de Riscos e de Contingência para Desastres. O planejamento prévio dos abrigos deve considerar, entre outros aspectos, o histórico de eventos críticos e de desalojados/desabrigados no território municipal, as áreas de risco e as projeções de possível incremento dos desastres em razão do fenômeno das mudanças climáticas.

II. Compatível: o local de implantação, as instalações e os serviços prestados devem estar em conformidade com a quantidade e o perfil do público abrigado, levando em consideração as condições de saúde, necessidades, angústias e traumas vivenciados no evento. Como, na ausência de situações de desastres, as edificações eleitas como Abrigo Emergencial geralmente cumprem outras funções sociais (como escolas, centros de vivência, assistência social ou de saúde), é importante que, no momento da urgência, o novo uso já esteja previsto em planos (formalizados em uma matriz de responsabilidades) e acordos prévios com os responsáveis pelo estabelecimento, de modo a viabilizar a assunção das novas demandas emergenciais ou para o compartilhamento temporário dos espaços, com acomodação, paralização ou transferência das atividades rotineiramente ali desenvolvidas.

III. Coletivo: pelo seu caráter público e coletivo, os Abrigos Emergenciais devem ser planejados, instalados e gerenciados levando em consideração a população a ser abrigada, suas diferentes demandas, o convívio e a interatividade entre grupos sociais muitas vezes distintos e abalados pelo evento, os riscos do contato da exposição a agentes infecciosos e a produtos perigosos à saúde, as questões de privacidade e sociabilidade, as demandas por assistência à saúde, alimentação, higiene, medicação etc.

IV. Provisório: o acolhimento público dos desabrigados tem por função garantir amparo temporário àqueles impactados diretamente pelo desastre, devendo o Poder Público conhecer, avaliar e negociar soluções individuais ou coletivas para o assentamento em definitivo das pessoas/famílias em outros espaços, requerendo para isto um plano estruturado e metas de desmobilização. Um plano bem fundamentado com controle de recepção e metas para posterior encaminhamento dos desabrigados é premissa importante para que a natureza provisória do serviço não se confunda com uma situação precária de atendimento.

V. Seguro: as condições de perigo e de ameaças inerentes ao desastre não podem ser transpostas para os locais de acolhimento das vítimas, razão pela qual o planejamento prévio dos abrigos deve levar em consideração as zonas críticas e prever a implantação de tais estabelecimentos fora das áreas susceptíveis aos impactos dos desastres, bem como estabelecer modos de gestão que possam se resguardar minimamente dos efeitos mais danosos do evento.

Com base nessas características fundamentais, o planejamento, implantação e gestão dos Abrigos Emergenciais em contextos de desastres merecem estar amparadas nas orientações sanitárias abaixo descritas. Tais preceitos são referenciais e devem ser ajustados conforme a magnitude do evento, o contingente e o perfil da população afetada, suas carências, demandas emergenciais, bem como os recursos disponíveis por parte do Poder Público e da sociedade em geral para enfrentar o desastre. Certo é que as condições para garantir segurança e salubridade aos Abrigos Emergenciais estão diretamente associadas ao planejamento prévio da implantação de tais estabelecimentos e à capacidade de predição e de mobilização para o enfrentamento dos desastres naturais. Aspectos sanitários a serem considerados no planejamento, implantação e gestão dos Abrigos Emergenciais

#### 1. Localização geográfica

a) No que é concebível prever a respeito da ocorrência dos fenômenos naturais, a decisão sobre as edificações a serem definidas como Abrigos Emergenciais deve se antecipar ao desastre.

Para tanto, pode-se fazer uso de algumas referências essenciais, como os potenciais eventos críticos considerados, o uso e ocupação do solo no município, as zonas de risco, os serviços e infra estruturas disponíveis e a característica dos imóveis existentes na região, cujas dimensões, funções, instalações, condições de conservação e outras qualidades construtivas se mostrem compatíveis com o uso coletivo, provisório e emergencial pretendido.

b) Embora a proximidade de moradia original dos desabrigados seja um fator a ser considerado para facilitar a logística da assistência e para preservar os laços sociais dos atingidos pelo desastre, é importante que o estabelecimento eleito para abrigo não esteja em áreas de risco ou seja suscetível a enchentes, inundações, movimentos de massa ou outros fenômenos críticos, como em beiras de rios e córregos, várzeas e planícies inundáveis, sobre solo frágeis e sobre influência de processos erosivos, em locais com topografia extremamente irregular, escarpas, encostas ou topos de morro, com sistemas precarizados de drenagem urbana etc. Em suma, o local deve estar protegido da subida (ou curso) das águas e da queda dos morros.

c) O estabelecimento referenciado como abrigo deve contar preferencialmente com serviços consolidados e resilientes de abastecimento público de água potável, de coleta de esgoto sanitário, de coleta de resíduos sólidos, de fornecimento de energia elétrica e de serviços de comunicação, devendo, no que possível, garantir a plena operação de tais sistemas mesmo que em situações de desastres. Caso alguns desses serviços sejam interrompidos ou reduzidos em consequência do desastre, é necessário contar com soluções alternativas que garantam minimamente as atividades exercidas no abrigo.

d) A preservação das vias de circulação no entorno e as condições de acesso à edificação durante e após os desastres são elementos importantes para preservar a capacidade dos abrigos de acolher pessoas em situação de vulnerabilidade, garantir suporte logístico e prestar serviços compatíveis com as necessidades do momento.

#### 2. Características físicas da edificação

a) Mesmo que provisórios, os Abrigos Emergenciais são planejados para acolher a população desabrigada de tal maneira que esta possa preservar minimamente seus hábitos e suas atividades produtivas rotineiras, bem como repousar e planejar com certa serenidade seu destino após o desastre. Por conta disto, a área construída dos abrigos e seus compartimentos devem ser compatíveis com estas funções, requerendo um padrão de lotação que não as inviabilizem ou as prejudiquem em demasia.

b) No caso dos espaços coletivos exclusivos para pernoite (dormitórios) recomenda-se acomodar o público numa proporção de 5 metros quadrados por leito, conforme preconiza o artigo 88 do Decreto Estadual 12.342/1978, que regulamenta normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

- c) Nos compartimentos destinados ao repouso e ao sono, deve-se atentar para questões relativas ao conforto, privacidade e à preservação da intimidade das pessoas e famílias, ao controle da luminosidade e da insolação excessiva, ao fácil acesso aos sanitários, ao ajuste da ventilação de acordo com as condições climáticas e à adequada distribuição das pessoas no ambiente.
- d) As condições de insolação, ventilação e iluminação de todos os ambientes devem ser compatíveis com suas dimensões, funções e padrão de ocupação, sendo recomendável que os dormitórios, cozinhas e áreas de descanso e lazer tenham aberturas correspondentes a 1/8 da área do piso, nos termos do artigo 44 e 45 do Decreto Estadual 12.342/1978.
- e) Dada a diversidade etária, as condições de saúde e de locomoção dos ocupantes, é importante que as instalações do abrigo contem com os recursos necessários para garantir acessibilidade e mobilidade desses usuários, prevendo assim rampas, barras de apoio, portas adaptadas, dentre outros equipamentos para as pessoas com deficiência e necessidades específicas, conforme Lei Federal 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- f) A existência de instalações sanitárias condizentes com a quantidade e o perfil dos usuários, assim como a disponibilidade de produtos para higiene pessoal (como sabonete líquido, papel higiênico, papel toalha, álcool em gel 70% e lixeira) é condição importante para prevenir enfermidades mais facilmente transmitidas em ambientes coletivos compartilhados, como as doenças diarreicas, as de transmissão aérea e as de pele. Deste modo, recomenda-se dispor o equivalente a um conjunto de bacia sanitária, lavatório e chuveiro para cada 10 leitos instalados, como também um mictório para cada 20 leitos, conforme indica o artigo 89 do Decreto 12.342/1978.
- g) Para facilitar a limpeza, higienização e manutenção dos ambientes de uso coletivo – em especial nas dependências que acomodam atividades de armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos e de sanitários –, deve-se dar preferência ao revestimento de pisos, paredes e outras superfícies com materiais resistentes, impermeáveis, laváveis e não escorregadios, nos termos previstos, entre outros, nos artigos 54, 64, 183, 194 e 196 do Decreto Estadual 12.342/1978.
- h) As cozinhas, dispensas de alimentos e sanitários requerem também medidas contra o acesso de insetos e roedores, devendo as aberturas (portas e janelas) ser protegidas com telas milimétricas, molas e outros dispositivos de contenção, conforme previsto, entre outros, nos artigos 282 a 285 do Decreto Estadual 12.342/1978.
- i) Além da atenção ao revestimento das superfícies, os ambientes reservados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos, pelas características de sua produção coletiva, requerem cuidados com as dimensões, fluxos, equipamentos e mobiliários, de maneira a controlar riscos de contaminação das refeições e surtos por intoxicação. Para tanto, deve-se atentar para a legislação sanitária sobre o assunto, entre outras, a Portaria CVS 05/2013 e a RDC Anvisa 216/2004, que regulamentam as boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação.
- j) Dadas as circunstâncias adversas e muitas vezes dramáticas que envolvem a presença das pessoas no abrigo, bem como a estada de muitas crianças, adolescentes, idosos, gestantes e pessoas com deficiência, é pertinente reservar e valorizar áreas comuns voltadas a atividades de recreação, lazer e socialização, com a finalidade de propiciar distração e minorar sentimentos de angústia e aflição. É relevante que as áreas destinadas a atividades de recreação e lazer, esportivas e de sociabilização sejam compatíveis com a demanda. A título de referência básica, sugere-se reservar, no mínimo, o equivalente a 10% da área total edificada para as atividades de recreação e lazer, como preconiza o artigo 92 do Decreto Estadual 12.342/1978.
- k) Uma demanda relevante em abrigos é a lavagem e secagem de roupas, ainda mais porque muitas famílias podem ter perdido suas roupas no desastre juntamente com outros bens pessoais e utensílios da residência. Deste modo, deve-se prever área coberta com tanques, varais e outros equipamentos para a boa lavagem e higienização das roupas. Na falta de espaço para tais atividades, sugere-se o uso de outros espaços próximos que possuam condições sanitárias compatíveis.
- l) Nesses ambientes coletivos é grande a demanda por água potável, motivo pelo qual é preciso atentar para a segurança das fontes de abastecimento e para a capacidade do estabelecimento em reservar água (em reservatórios adequadamente vedados e periodicamente higienizados) em quantidade compatível com a demanda, conforme orienta o Comunicado CVS 6/2011, a respeito de limpeza e desinfecção de caixas-d'água. Recomenda-se uma capacidade de reserva equivalente a 150 litros por pessoa abrigada (de acordo com o artigo 115 do Decreto Estadual 12.342/1978) e a instalação de bebedouros de fácil acesso ao público, numa proporção de 1 para cada 100 abrigados, conforme indica o artigo 108 do Decreto Estadual 12.342/1978.
- m) É preciso também prever o uso de soluções alternativas de abastecimento de água (SAC), devidamente cadastradas na Vigilância Sanitária, no caso de eventual interrupção do fornecimento do produto pela rede pública.

n) Caso, pelas circunstâncias do desastre, não seja possível em determinado momento garantir o abastecimento de água de fontes confiáveis sob o aspecto microbiológico, deve-se providenciar a cloração da água com hipoclorito de sódio e estabelecer tratativas para o imediato restabelecimento do abastecimento seguro (Comunicado CVS 182/2010, Medidas básicas para prevenção de riscos após enchentes).

o) Se for imprescindível o abastecimento de água do local por intermédio de caminhões transportadores, a empresa fornecedora deve ser licenciada pela vigilância sanitária municipal e atender os requisitos para garantir água potável, de acordo com o previsto na Portaria CVS 177/2021, que dispõe sobre procedimentos para garantir a potabilidade da água para consumo humano distribuída por veículos transportadores

p) Se porventura houver fornecimento de água envasada (galões, garrafas e copos) tais produtos devem ser protegidos do sol e estocados corretamente, oriundos de empresas que adotam Boas Práticas de Industrialização e Comercialização (Resolução RDC Anvisa 173/2006 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural) e licenciadas pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme determina a Portaria CVS 01/2020, que disciplina o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde.

q) Dada a quantidade e o perfil do público abrigado, é importante garantir as medidas protetivas da edificação contra incêndios, como rotas de fugas pré-definidas e desobstruídas, extintores e equipamentos inspecionados e validados.

r) As possíveis instabilidades no fornecimento de energia elétrica em momentos de desastre sugerem a importância da instalação de geradores ou outras fontes alternativas de produção de energia (solar, eólica etc.).

s) As mortes, ferimentos, traumas, perdas de patrimônios envolvendo valores materiais ou afetivos vivenciados com maior ou menor intensidade pelos desabrigados pressupõem a necessidade de reservar ambientes apropriados nos Abrigos Emergenciais para apoio psicológico e assistência à saúde do público. Tais espaços devem ser concebidos de modo a garantir a apropriada privacidade aos usuários e profissionais envolvidos, assim como contar com os equipamentos necessários às práticas neles previstas.

### 3. Gestão para o controle do risco sanitário

a) A gestão do Abrigo Público requer controle regado do fluxo de pessoas para evitar superlotação, permitir maior segurança e compatibilizar os espaços disponíveis às demandas dos usuários. Deste modo, é importante registrar a quantidade e o perfil das pessoas recepcionadas, suas necessidades e datas de partida, assim como, no que possível, manter apontamentos a respeito da entrada e saída de visitas, prestadores de serviço e funcionários;

b) Deve-se prever medidas para garantir segurança aos desabrigados e aos seus bens pessoais. Assim, o controle das instalações e do patrimônio coletivo em geral é necessário e requer vigilância regular;

c) Deve-se atentar para as pessoas em situação de vulnerabilidade, adotando medidas de vigilância para impedir incômodos, constrangimentos, hostilidades, coerções, agressões, abusos e outras atitudes que impliquem riscos à vida e à dignidade humana;

d) O serviço de assistência social e de saúde deve direcionar cuidados especiais a grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, gestantes, idosos, doentes crônicos e pessoas com deficiências, atentando para os impactos emocionais decorrentes das perdas patrimoniais e afetivas do desastre, bem como para práticas indevidas de automedicação;

a) Os funcionários e voluntários envolvidos na gestão do Abrigo Emergencial devem receber atenção e cuidados apropriados em relação, entre outros aspectos, aos turnos de trabalho, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), alimentação e assistência psicológica de acordo com a condição trágica do desastre e seu grau de envolvimento pessoal com o evento;

b) Atenção especial deve ser dada ao preparo de refeições, gestão dos alimentos e cuidados com as condições nutricionais dos desabrigados, envolvendo, entre outras questões:

\* a origem, qualidade e estado de conservação dos alimentos adquiridos;

\* a manipulação, conservação e higienização dos equipamentos e utensílios utilizados na cocção, preparo e suporte das refeições;

\* o armazenamento dos alimentos, que deve ser em local limpo, organizado, ventilado, sem a influência de luz solar direta, livre de entulho ou material tóxico, não permitindo que os produtos tenham contato direto com o piso e em temperaturas compatíveis com as indicadas em seus rótulos;

\* os horários de consumação;

\* os modos de exposição, oferta e refrigeração dos alimentos;

\* os cuidados de higiene dos abrigados durante as refeições;

- c) Na hipótese do recebimento de refeições prontas, deve-se atentar para a origem dos alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos fornecedores e dos veículos transportadores, estado de conservação e proteção dos alimentos. O transporte do alimento deve ser realizado em condições de tempo e temperatura que impeçam a contaminação e o desenvolvimento de microrganismos patogênicos.
- d) No caso dos alimentos provenientes de doação, deve-se avaliar previamente suas origens e condições de conservação, prazos de validade e integridade das embalagens; atentando, especialmente, para os produtos mais perecíveis, que requerem refrigeração e congelamento, como os lácteos e os cárneos. As doações com prazos de validade vencidos, ou que por quaisquer outros motivos foram identificadas como impróprias para consumo, devem ser recusadas e retornar ao remetente. Na impossibilidade da devolução, os alimentos impróprios devem ser assim identificados, armazenados separadamente até destinação final adequada.
- e) A gestão dos espaços demanda limpeza e higienização sistemática das acomodações, com ênfase naquelas de uso mais intenso e com maior potencial de risco à saúde (sanitários e refeitórios), requerendo também atenção para evitar o acúmulo de objetos e equipamentos inservíveis, que prejudicam o fluxo das pessoas e mercadorias, perturba o controle de riscos e dificultam a manutenção da salubridade local. A conscientização do público é medida fundamental para conservar os ambientes limpos e higienizados;
- f) O manejo dos resíduos é outra medida fundamental para a prevenção de riscos, merecendo atenção aspectos como a segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição para coleta pública. É desejável que haja distinção entre resíduos recicláveis e não recicláveis; que sejam identificados e segregados resíduos com risco biológico e químico (Resolução RDC Anvisa 222/2018); que os recipientes de armazenamento interno sejam compatíveis com o tipo de resíduos ali dispostos e estejam protegidos contra o acesso de insetos e roedores; e que o cuidado na armazenagem impeça o acesso e eventual reaproveitamento dos resíduos por parte dos abrigados;
- g) Em ambientes de intenso uso coletivo, como é o caso dos abrigos, é indispensável para prevenir doenças, especialmente as infecciosas respiratórias, manter condições adequadas de ventilação de todos os compartimentos, motivo pelo qual deve-se, dentro do possível e de acordo com as condições climáticas do momento, manter portas e janelas sempre abertas. No caso de ambientes climatizados artificialmente, é preciso observar a troca periódica de filtros e a higienização e manutenção correta dos sistemas de ar-condicionado, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.
- h) Na gestão dos abrigos são também relevantes a promoção de atividades lúdicas e esportivas para amenizar a ansiedade e angústia associadas ao desastre, que devem ser apropriadas e programadas de acordo com o perfil e as condições de vulnerabilidade dos abrigados.
- i) Para prevenir arboviroses, a gerência do Abrigo deve atentar para eventuais acúmulos de água que possam configurar criadouros de mosquitos (*Aedes aegypti*) transmissores de doenças como a dengue, zika e chikungunya. Para tanto, é preciso inspecionar com frequência pisos, ralos, lajes, pratos de plantas, pneus, garrafas, caixas d'água etc., tendo por referência o Comunicado CVS 101/2011, no qual consta um roteiro de inspeção, com ações de vigilância sanitária para controle da dengue) Para prevenir zoonoses e outras doenças transmitidas por artrópodes nocivos, deve-se, além da organização e limpeza dos ambientes internos e externos, providenciar o controle integrado de pragas, nos termos da Portaria CVS 05/2013, que regulamenta as boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação.
- k) A gestão de animais de estimação levados ao local pelos abrigados requer considerar o tipo, porte, condições de higiene, nutrição e de saúde, de maneira a conciliar a guarda e a afeição de seus donos com a manutenção da salubridade do abrigo, atentando para sinais de sarna, pulgas, piolhos, carrapatos e outras condições que impliquem risco à saúde dos animais e das pessoas. Para tal, recomenda-se o acompanhamento de um médico veterinário e de alojamentos distintos para os animais, assim como gestão para que as fezes e urina não permaneçam nos mesmos locais de permanência e convívio humano. É aconselhável que o cuidado diário dos animais esteja a cargo de seus respectivos tutores, que devem prevenir contato dos bichos com os demais alojados, especialmente crianças, caso o convívio se mostre propício a acidentes, como mordeduras e outras agressões;
- l) É recomendável aos gestores do abrigo providenciar regulamento no qual constem regras de convivência e orientações para a estadia e boa conduta dos usuários, devendo estes estar instruídos e monitorados para que evitem:
- \* Cozinhar por conta própria nos ambientes de uso coletivo, bem como estocar ou manipular produtos inflamáveis, tóxicos ou de alguma forma alterados/avariados pelas circunstâncias do desastre, como alimentos e medicamentos anteriormente expostos às águas e lama das enchentes;
  - \* Estocar e manipular alimentos que possam comprometer a limpeza e a higiene e favorecer a proliferação de roedores e insetos que causam riscos à saúde das pessoas;

- \* Consumir cigarros e outros produtos fumígenos em ambientes fechados, contrariando o disposto na Lei Estadual 13.541/2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;
- \* Guardar, ofertar ou consumir bebidas alcoólicas e outras drogas;
- \* Fazer uso individual de equipamentos que possam sobrecarregar a rede elétrica local e provocar riscos de incêndios;
- \* Fazer uso de aparelhos de difusão de músicas e outros sons em volume incompatível com as condições de conforto e bem-estar dos usuários;
- \* Armazenar vasos e outros recipientes com plantas que possam comprometer a higiene dos ambientes e favorecer criadouros de mosquitos e outros insetos vetores de doenças;
- \* Consumir, de modo impróprio e com desperdício água, energia elétrica, alimentos, medicamentos e outros produtos e bens de valor coletivo;
- \* Guardar, manipular e descartar de forma imprópria toda espécie de resíduos, entulhos, restos de alimentos, medicamentos e demais materiais inservíveis, perigosos e insalubres;
- \* Guardar e manipular armamentos ou outros utensílios, objetos e instrumentos que possam representar risco à integridade física dos alojados e funcionários;
- \* Descuidar da arrumação, limpeza e higiene de seus bens pessoais e dos equipamentos e instalações coletivas;
- \* Descurar do asseio e demais cuidados com a higiene corporal, comprometendo a salubridade local;
- \* Não zelar ou destratar animais de estimação, assim como manter animais peçonhentos ou outros incompatíveis com a segurança e higiene dos ambientes.
- \* Adotar ou incentivar atitudes ou comportamentos hostis, violentos, discriminatórios, provocativos, ofensivos ou quaisquer outras condutas que afrontem os direitos e comprometam as condições de saúde e da segurança dos abrigados, frequentadores e funcionários do local;

#### Referências

- ANVISA. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 2016 de 15 de setembro de 2004. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216\\_15\\_09\\_2004.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html)
- ANVISA. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 173 de 13 de setembro de 2006. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/rdc0173\\_13\\_09\\_2006.html#:~:text=173%2C%20DE%2013%20DE%20SETEMBRO,Natural%20e%20de%20%C3%81gua%20Natural](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2006/rdc0173_13_09_2006.html#:~:text=173%2C%20DE%2013%20DE%20SETEMBRO,Natural%20e%20de%20%C3%81gua%20Natural).
- ANVISA. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222 de 28 de março de 2018. Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222\\_28\\_03\\_2018.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf)
- ANVISA. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Guia nº 57/2022 – versão 1 - Guia para Doação de Alimentos com Segurança Sanitária. [http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6512262/Guia57\\_DoacaoAlimentos\\_V1\\_LinksEspecificos.pdf/11d70985-9a1b-4fe3-bf21-36ac2f33a7bd](http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6512262/Guia57_DoacaoAlimentos_V1_LinksEspecificos.pdf/11d70985-9a1b-4fe3-bf21-36ac2f33a7bd)
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13589 de 4 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13589.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13589.htm)
- BRASIL. Ministério da Saúde. Saiba como agir em caso de enchentes: Abrigos. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saiba\\_agir\\_caso\\_enchentes\\_abrigos.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saiba_agir_caso_enchentes_abrigos.pdf)
- BRASIL. Ministério da Saúde. “Prevenção de doenças infecciosas respiratórias”. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/prevencao\\_doencas\\_infecciosas\\_respiratorias.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/prevencao_doencas_infecciosas_respiratorias.pdf)
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Orientações básicas para gestores e técnicos do SUS para situações de desastres associados a inundações [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. – Brasília: Ministério da Saúde, 2017. <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/enchentes/cartilha-orienta-es-b-sicas-para-gestores-e-t-cnicos-do-sus-para-situa-es-de-desastres-associados-a-inunda-es.pdf/view>
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. “Convívio social e auto cuidado em situações de riscos e desastres”. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/convivio\\_social\\_auto\\_cuidado\\_situacoes\\_riscos\\_desastres.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/convivio_social_auto_cuidado_situacoes_riscos_desastres.pdf)

CDC. Center for Disease Control and Prevention. National Center for Environmental Health Agency for Toxic Substances and Disease Registry. CDC's Environmental Health Assessment Form for Disaster Shelters. [https://emergency.cdc.gov/shelterassessment/pdf/315124-A\\_Health-Assessment-Form-for-Disaster-Shelters\\_FS-508.pdf](https://emergency.cdc.gov/shelterassessment/pdf/315124-A_Health-Assessment-Form-for-Disaster-Shelters_FS-508.pdf)

CDC. Center for Disease Control and Prevention. Disability and Health Emergency Preparedness Assessment. <https://www.cdc.gov/ncbddd/disabilityandhealth/emergency-assessment.html#forsheltermanagers>

CDC. Center for Disease Control and Prevention. Planning Checklist for Diapering Stations in Shelters. [https://www.cdc.gov/healthywater/emergency/planning-checklist-for-diapering-stations-in-shelters/index.html?CDC\\_AA\\_refVal=https%3A%2F%2Fwww.cdc.gov%2Fhealthywater%2Femergency%2Fhygiene-handwashing-diapering%2Fdiapering-planning-shelters.html](https://www.cdc.gov/healthywater/emergency/planning-checklist-for-diapering-stations-in-shelters/index.html?CDC_AA_refVal=https%3A%2F%2Fwww.cdc.gov%2Fhealthywater%2Femergency%2Fhygiene-handwashing-diapering%2Fdiapering-planning-shelters.html)

CDC. Center for Disease Control and Prevention. Guidance for General Population Disaster Shelters During the COVID-19 Pandemic. <https://www.cdc.gov/disasters/general-population-shelters-guidance.html>

CDC. Center for Disease Control and Prevention. Interim Guidelines for Animal Health and Control of Disease Transmission in Pet Shelters. <https://www.cdc.gov/disasters/animalhealthguidelines.html>

CDC. Center for Disease Control and Prevention. Human Trafficking in the Wake of a Disaster [https://www.cdc.gov/disasters/human\\_trafficking\\_info\\_for\\_shelters.html](https://www.cdc.gov/disasters/human_trafficking_info_for_shelters.html)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Secretaria de Estado de Saúde. Gabinete Militar do Governador. Abrigos provisórios em situações de desastres no contexto da Covid-19. Belo Horizonte, fevereiro de 2021. [https://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor\\_assets/attachments/10283/minuta\\_-\\_abrigos\\_provisorios\\_no\\_contexto\\_de\\_disseminacao\\_de\\_covid19\\_-\\_v4\\_-\\_02fev21.pdf](https://www.agenciaminas.mg.gov.br/ckeditor_assets/attachments/10283/minuta_-_abrigos_provisorios_no_contexto_de_disseminacao_de_covid19_-_v4_-_02fev21.pdf)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978. Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1978/decreto-12342-27.09.1978.html>

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei n 13541 de 7 de maio de 2009. Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13541-07.05.2009.html>

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. Centro de Vigilância Sanitária. Comunicado CVS 182, de 03 de dezembro de 2010. Medidas básicas para prevenção de riscos após enchentes. <https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/Comunicado%20CVS%20182.pdf>

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. Centro de Vigilância Sanitária. Comunicado CVS 101/2011. Roteiro de Inspeção “Ações de Vigilância Sanitária para Controle da Dengue”. [https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E\\_CM-CVS-101\\_051011.pdf](https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_CM-CVS-101_051011.pdf)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. Centro de Vigilância Sanitária. Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013. Aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, e o roteiro de inspeção, anexo. [https://cvs.saude.sp.gov.br/up/PORTARIA%20CVS5\\_090413.pdf](https://cvs.saude.sp.gov.br/up/PORTARIA%20CVS5_090413.pdf)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. Centro de Vigilância Sanitária. Portaria CVS 1, de 22/07/2020 - Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas. [http://200.144.0.250/download/site/E\\_PT-CVS-01\\_220720%20-%20RET120721.pdf](http://200.144.0.250/download/site/E_PT-CVS-01_220720%20-%20RET120721.pdf)

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. Centro de Vigilância Sanitária. Resolução SS nº 177, de 30-11-2021. Dispõe sobre procedimentos visando garantir a potabilidade da água para consumo humano distribuída por veículos transportadores e dá outras providências. [https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E\\_R-SS-177\\_301121.pdf](https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_R-SS-177_301121.pdf)

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado da Defesa Civil. Administração para abrigos temporários. Rio de Janeiro: SEDEX-RJ, 2006. [https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/PUBL\\_outras\\_002\\_manual\\_abrigos\\_temporarios.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec/PUBL_outras_002_manual_abrigos_temporarios.pdf)

Martínez, J.C. e Navaza V.A. Manual para gestão de abrigos colectivos: centros de acomodação em infraestruturas existentes. Maputo/Moçambique: Cruz Vermelha de Moçambique, 2013. “Manual de Planos de Contingência para Desastres de Movimento de Massa”. <https://www.jica.go.jp/brazil/portuguese/office/publications/c8h0vm000001w9k8-att/volume3.pdf>